



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.165 - RJ (2014/0318855-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : PAULO CÉSAR CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL AO ACUSADO. APELAÇÃO JULGADA PELO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A alegada falta de justa causa para a ação penal e a aventada necessidade de concessão de perdão judicial ao recorrente não foram apreciadas pelo Tribunal Estadual, que não conheceu do *writ* ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os temas, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do *mandamus* originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes.

3. A ausência de previsão de recurso especial contra o acórdão proferido pelo Conselho Recursal dos Juizados Especiais, bem como a possibilidade de não se admitir eventual recurso extraordinário ou revisão criminal contra tal decisão, não permitem que o *habeas corpus* seja empregado com a finalidade de questionar o referido pronunciamento judicial, já que a parte deve fazer uso dos meios existentes no ordenamento jurídico para tanto, com o que resta plenamente observado o devido processo legal.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.165 - RJ (2014/0318855-0)

RECORRENTE : PAULO CÉSAR CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO CÉSAR CIPRIANO DA SILVA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu o HC n. 0044441-76.2014.8.19.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, como incurso no artigo 29 da Lei 9.605/1998, tendo a sanção privativa de liberdade sido substituída por restritiva de direitos.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido improvido.

Foi impetrado, então, *habeas corpus* na origem, que não foi conhecido.

Sustenta o defensor do recorrente que o microssistema dos Juizados Especiais não admitiria a interposição de recurso especial, e não sendo o caso passível de ser analisado em sede de recurso extraordinário ou de revisão criminal, a condenação tornou-se definitiva, o que revelaria a possibilidade de conhecimento do *mandamus* originário.

Afirma que embora a reprimenda corpórea imposta ao recorrente tenha sido substituída por restritiva de direitos, se estaria diante de concreto risco à sua liberdade de locomoção, já que se a sanção substitutiva for por ele descumprida poderá ser convertida em pena privativa de liberdade.

Alega que não haveria justa causa para a persecução penal, pois não teria sido realizada perícia para determinar quais animais o recorrente teria mantido em cativeiro, não havendo quaisquer prova de que se tratariam de espécimes que integram a fauna silvestre ou que estão em vias de extinção, motivo pelo qual não teria sido comprovada a materialidade do delito em questão.

Entende que a ação penal seria nula ante a não concessão do perdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial previsto no artigo 29, § 2º, da Lei 9.605/1998.

Requer o provimento do reclamo para que seja anulado o processo desde o recebimento da denúncia, ou para que seja concedido ao recorrente o perdão judicial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 604/608, manifestou-se pelo não conhecimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.165 - RJ (2014/0318855-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia, ou a concessão de perdão judicial ao recorrente.

Compulsando os autos, constata-se a impossibilidade de análise da alegada falta de justa causa para a persecução penal, bem como da aventada necessidade de concessão de perdão judicial ao recorrente, uma vez que tais matérias não foram apreciadas pela Corte Estadual, que não conheceu do *writ* lá impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os temas, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Ademais, não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do *mandamus* originário, pois, como bem consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o remédio constitucional não constitui o meio adequado para desconstituir acórdão proferido pelo Conselho Recursal dos Juizados Especiais, devendo a parte empregar a via processual própria (e-STJ fl. 33).

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos e ações cabíveis.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.

(...)

5. Writ não conhecido.

(HC 286.515/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...)

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 284.842/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 25/02/2015)

Quanto ao ponto, é necessário ressaltar que a ausência de previsão de recurso especial contra o acórdão proferido pelo Conselho Recursal dos Juizados Especiais, bem como a possibilidade de não se admitir eventual recurso extraordinário ou revisão criminal contra tal decisão, não permitem que o *habeas corpus* seja empregado com a finalidade de questionar o referido pronunciamento judicial, já que a parte deve fazer uso dos meios existentes no ordenamento jurídico para tanto, com o que resta plenamente observado o devido processo legal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0318855-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.165 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038239820108190010 0044441-76.2014.8.19.0000 00444417620148190000
38239820108190010

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR CIPRIANO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.